



PARECER Nº 4/2025/CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PROCESSO Nº 00246.002142/2024-12

ASSUNTO:

Parecer quanto à legalidade de revezamento de horário de descanso entre profissional enfermeiro e técnico de enfermagem. E a descrição de quando será necessário que o técnico de enfermagem solicite a presença do enfermeiro e tire esse profissional enfermeiro do horário de descanso.

Digite aqui o texto do item da ementa... ..

Senhor Presidente

I. RELATÓRIO

Enfermeiro inscrito no Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia encaminhou, via e-mail, uma demanda solicitando parecer técnico quanto à legalidade de revezamento de horário de descanso entre profissional enfermeiro e técnico de enfermagem. E a descrição de quando será necessário que o técnico de enfermagem solicite a presença do enfermeiro e tire esse profissional enfermeiro do horário de descanso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O descanso é algo indispensável, um momento de inatividade corporal que gera diminuição da velocidade e intensidade das funções do nosso corpo, para que se mantenham condições físicas e mentais de funcionalidade.

Para que as atividades laborais sejam desempenhadas com a eficácia e eficiência necessárias, a legislação estabelece critérios para repouso na jornada de trabalho, seja momento de repouso entre e/ou intra jornada.

Dentre os aspectos elencados pela legislação cabe destaque ao que é apresentado na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

Art. 59-A – Parágrafo 2o. É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Art. 71 – Em qualquer trabalho em que a duração exceda de 06 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 01 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 02 (duas) horas. § 1o Não excedendo de 06 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas. § 2o Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. § 3o O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, quando ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNSHT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (CLT, 2017).

Como apresentado acima a legalidade de descanso é algo inquestionável, da mesma feita cabe o repouso no intervalo intra jornada, no decorrer do plantão, conforme é explanado pela CGCT nº 008/ 2022 do Coren-BA:

"acerca da Jornada de trabalho de 24h pelo profissional de enfermagem; A necessidade de flexibilização da jornada de trabalho da equipe de enfermagem pode se fazer necessária possibilitando a satisfação dos interesses das instituições e, também, dos profissionais. Entretanto, para a garantia da segurança e da qualidade da assistência, deve-se considerar as necessidades físicas e psicológicas do profissional, evitando risco e prejuízo da atividade prestada e o jogo de forças nas relações de trabalho que leve em consideração a integridade da saúde dos profissionais e a segurança do paciente (Lopes et al, 2018). Ocorrendo tais jornadas, cabe às instituições de saúde oferecerem condições de trabalho que garantam horas regulares de descanso/repouso, minimizando o impacto negativo de uma extensa jornada de trabalho, para a manutenção de níveis seguros de assistência."

O trabalho da equipe de enfermagem apresenta necessidades específicas de organização do descanso nos plantões, pois é necessário considerar alguns pontos como a continuidade do cuidado de enfermagem, segurança do paciente, exercício do trabalho em local livre de riscos de danos, o grau de dependência da equipe de enfermagem e características dos pacientes.

Para que os pontos citados sejam atendidos a equipe de enfermagem realiza revezamento de profissionais durante o período de plantão para fins de descanso de forma planejada pelo profissional enfermeiro, o que obviamente não significa indisponibilidade desse profissional para a assistência.

O revezamento no horário de descanso deve ser realizado entre profissionais da mesma categoria, sempre que possível, ou seja, revezamento de enfermeiro com enfermeiro, técnico de enfermagem com técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, pois cada esfera profissional tem suas funções diferenciadas, conforme Lei 7498 de 25 de junho de 1986.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;
- d) (vetado);
- e) (vetado);
- f) (vetado);
- g) (vetado);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. Às profissionais referidas no inciso II, do art.6º, desta Lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art.11, desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Nesse sentido, é necessário planejar estratégias para que o revezamento da equipe para o horário de descanso seja realizado de forma que os níveis de complexidades sejam respeitados e o paciente não seja negligenciado.

Ressalta-se que todos os profissionais que estão no seu horário de repouso podem ser requeridos eventualmente, se alguma demanda for necessária, e que estes profissionais devem estar de prontidão para realizar a assistência. Portanto, qualquer profissional pode ser acionado, mesmo em seu horário de repouso, em qualquer situação que os demais profissionais requeiram ajuda, colaboração, orientação, entre outros.

III. CONCLUSÃO

Conforme o exposto, o revezamento de profissionais de enfermagem para horário de repouso é algo inquestionável, necessário e respaldado na legislação e acordos coletivos. No entanto, deve se considerar a distribuição proporcional de acordo com a complexidade do trabalho de enfermagem e da dependência do paciente, conforme descreve a Lei do exercício profissional da enfermagem.

O planejamento para divisão de equipe que irá para o descanso e a que vai ficar diretamente na assistência deve ser realizado pelo profissional enfermeiro, minimizando ao máximo a redução quantitativa dos profissionais.

O revezamento deve ser realizado preferencialmente entre profissionais da mesma categoria, ou seja, que ocorra entre enfermeiros e enfermeiros; entre técnicos e técnicos e entre auxiliares e auxiliares. Cabendo esta tomada de decisão ser privativa do Enfermeiro, avaliando as excepcionalidades e necessidades do serviço e garantindo a continuidade da assistência de enfermagem. Importa que o revezamento da equipe para descanso do enfermeiro, especificamente, ocorra sem comprometimento da atenção aos pacientes que requeiram maior nível de dependência, de maior gravidade.

Ressalta-se que todos os profissionais que estão no seu horário de repouso podem ser requeridos eventualmente, se alguma demanda for necessária, e que estes profissionais devem estar de prontidão para realizar a assistência. Portanto, qualquer profissional pode ser acionado, mesmo em seu horário de repouso, em qualquer situação que os demais profissionais requeiram ajuda, colaboração, orientação, entre outros.

É o parecer.

Elaborado por Arethusa de Lima Bezerra

Coren Ro 141120.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em 15/12/2024 às 20:30h.

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM BAHIA. Parecer Técnico CGCT n 08/2022. Disponível em: <https://www.coren-ba.gov.br/parecer-cgct-no-008-2022/> Acesso em 16 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por ARETHUSA DE LIMA BEZERRA - Coren-RO 141.120-ENF, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Atenção à Saúde, em 24/03/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0666184 e o código CRC B0317857.